



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/02/2019

256ª Sessão

Processo nº 15414.001080/2013-59

**RECORRENTES:** FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO  
CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**ADVOGADA:** SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro automotivo. Ausência de culpa do Diretor Técnico e da seguradora pela negativa do sinistro. Condutor alcoolizado. Prejuízos não indenizáveis. Recurso do diretor conhecido e provido. Recurso da seguradora prejudicado.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 39.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c.art. 33, § 10, Anexo I, da Circular SUSEP nº 256/2004.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6365/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO, nos termos do voto da Relatora. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Robson Carlos dos Santos Braga, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/02/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1622778** e o código CRC **48D02A30**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº -----

Processo nº 15414.001080/2013-59

**RECORRENTE:** FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO(007.463.269-80)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** Valéria Camacho Martins Schmitke

---

## RELATÓRIO

1. Processo iniciado pela denúncia de um segurado, em virtude da negativa da seguradora em indenizar os prejuízos sofridos por seu veículo.
2. A reclamação protocolada na SUSEP relata que o automóvel segurado colidiu com outro em um cruzamento comandado por sinal luminoso. Segundo o Boletim de Ocorrência, ambos os condutores apresentavam claros sinais de embriaguez, motivo pelo qual a seguradora negou o pagamento da indenização, com base no subitem 3.6 das Condições Gerais da apólice (prejuízos não indenizáveis: acidente provocado por motorista, condutor do veículo segurado, alcoolizado).
3. A analista técnica, em parecer de fls. 128/130, alega não ter encontrado nos autos “documentos oficiais que atestem a embriaguez do segurado, ou quaisquer outros, que provem a existência do nexos causal entre os prejuízos sofridos e os riscos cobertos pelo seguro contratado, em virtude do acidente”. Por esse motivo, concluiu que a seguradora descumpriu com suas obrigações contratuais, tendo determinado a intimação do Diretor Técnico da seguradora e desta, como responsável solidária, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.
4. O diretor intimado, na defesa que apresentou, invocou sua ilegitimidade para responder, uma vez que não era o diretor técnico, o que veio a causar uma nova intimação, desta vez para o diretor que atuava na época.
5. As defesas procuram isentar de responsabilidade pessoal o diretor técnico com base na falta de culpa subjetiva. No mérito, ressaltam a constatação da embriaguez do segurado, comprovada pelo Boletim de Ocorrência, documento que possui fé pública, o que legitima a negativa e induz a improcedência da reclamação. Pelo princípio da eventualidade, as defesas lembram que o caso foi submetido à ouvidoria, o que autoriza a concessão de atenuante, além do que o caso justificaria a aplicação de penalidades mais brandas como a advertência ou recomendação.
6. O parecer da Coordenação de Análise e Instrução de Processos (fls. 227/234), além de sustentar a punição de diretores por infrações que ocorreram na sua área de supervisão, considerou não comprovada a embriaguez do segurado, que “não pode ser presumida a partir do Registro de Ocorrência de Acidente de Trânsito. Por isso, opinou pela procedência da reclamação e imposição ao diretor da pena da multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, com a responsabilização solidária da seguradora.
7. Com base nesse parecer, o Coordenador da Coordenação Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando o diretor ao pagamento da multa de R\$39.000,00, respondendo a seguradora solidariamente.
8. Ambas as partes recorreram, praticamente repetindo o que já haviam sustentado em suas defesas, tendo anexado cópia da sentença proferida pelo juiz da Vara Cível de Ivaiporã, PR, na ação que o segurado moveu contra a

seguradora, que foi julgada improcedente.

9. O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e pelo seu provimento, já que encontrou nos autos elementos probatórios a apontar o consumo de bebida prévia ao sinistro, fortalecidos pela decisão judicial que considerou o segurado culpado pelo acidente.

10. É o relatório.

Valéria Camacho Martins Schmitke – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 21/11/2018, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1432127** e o código CRC **1E5FB733**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº @md\_crsnsp\_processo\_antigo@**

**Processo nº 15414.001080/2013-59**

**RECORRENTE:** FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO(740.XXX.XXX-34)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Seguro auto. Ausência de culpa do Diretor Técnico e da Seguradora pela negativa do sinistro. Condutor alcoolizado. Prejuízos não indenizáveis. Recurso a que se dá provimento. Prejudicado o recurso da pessoa jurídica.

## VOTO DO RELATOR

### VOTO DA RELATORA

1. O segurado abriu processo na SUSEP contra a seguradora, com a clara intenção de forçá-la a efetuar o pagamento da indenização pelos danos sofridos por seu veículo. Paralelamente, iniciou ação de cobrança perante o MM Juízo da comarca de Ivaiporã, PR.

2. O pagamento da indenização foi negado com base no subitem 3.6 das Condições Gerais, que considera não indenizáveis os prejuízos decorrentes de acidente provocado por condutor alcoolizado.

3. A decisão recorrida puniu com multa o Diretor Técnico da seguradora, condenando a Seguradora ao pagamento solidário da multa.

4. Este Conselho vem decidindo reiteradamente que não é função do Diretor Técnico decidir sobre o pagamento de sinistros, o que permitiria dar, desde logo, provimento a seu recurso. Entretanto, mesmo que o diretor punido fosse o responsável pela recusa de cobertura, neste caso, cabe analisar o mérito dessa negativa.

5. A seguradora negou o pagamento da indenização porque o segurado, que conduzia o veículo no momento do acidente, estava embriagado. Baseou-se no Registro de Ocorrência de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Militar do Paraná (fls. 118) do qual consta que

“a equipe policial constatou que ambos condutores dos veículos envolvidos no acidente apresentavam sintomas característicos de embriaguez alcoólica e quando indagados se ingeriram bebida alcoólica afirmaram que sim, porém se recusaram a realizar o teste etilométrico, sendo então confeccionado o auto de constatação de embriaguez alcoólica.”

6. O Auto de Constatação de Embriaguez Alcoólica referido no Registro (fls. 122) afirma que o condutor havia declarado ter ingerido bebida alcoólica, apresentava olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, estava falante e exaltado, com dificuldade no equilíbrio e fala alterada.

7. A decisão recorrida não deu importância a esse documento. Declarou que

“em que pese a presunção de veracidade de que se revestem os documentos lavrados por agentes públicos que atenderam à ocorrência, o fato é que os mesmos, desacompanhados de teste, perícia ou outro procedimento que permita a influência de álcool, não constituem prova inafastável do estado de embriaguez do segurado. Nesses casos, a análise técnica, que tem por objetivo identificar eventuais infrações à legislação que rege os seguros privados, não pode deixar de considerar o balizamento de natureza jurídica envolvido, uma vez que a relação se insere no arcabouço das normas de proteção e defesa do consumidor.”

8. Como bem colocou o parecer da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, “o Registro da Ocorrência é um documento oficial, lavrado por agente público e subscrito também por testemunha. Negar força probante ao laudo em razão de uma mera alegação, de cunho genérico, do segurado, não é a melhor solução.”

9. Da sentença proferida na ação judicial que o segurado moveu contra a seguradora (e não contra a pessoa de seu diretor), destaque-se o seguinte trecho:

“O servidor público não teria qualquer razão para fazer anotações falsas acerca do real estado do autor e do terceiro por ocasião do acidente, de modo que seu depoimento em juízo somente confirma a impressão trazida pelo documento público constante dos autos, ou seja, que o autor estava embriagado por ocasião do acidente.

Já o autor possui nítido interesse em alterar a verdade dos fatos, o que confere ainda mais credibilidade à versão trazida em sede de contestação.

Entendo que a embriaguez do autor, por ocasião do acidente, é incontestada, restando, agora, a análise sobre a influência ou repercussão da embriaguez para a ocorrência do sinistro.

Entretanto, no caso dos autos, entendo que houve agravamento do risco em razão da embriaguez, sendo esta a causa determinante do acidente, o que leva à improcedência dos pedidos.

Com efeito, o próprio autor narrou que avançou o sinal vermelho, que determinava sua parada obrigatória. O desrespeito à sinalização do trânsito, ocasionada pelo estado etílico em que se encontrava o autor, foi a causa geradora do sinistro, sendo ética e idônea a postura da seguradora em proceder a negativa da indenização.” (fls. 271v)

10. As Condições Gerais da apólice preveem como “Prejuízos Não Indenizáveis”:

“3.6. Acidente provocado por motorista, condutor do veículo segurado, alcoolizado ou sob efeito de droga, que produza efeitos desinibitórios, alucinógenos ou soníferos, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou de efeito de drogas do condutor do veículo e o evento que provocou os danos; ou nos casos em que estes não tenham carteira de habilitação, bem como habilitação com exame de saúde vencido há mais de 30 dias, ou nos casos de habilitação suspensa e/ou cassada.” (fls. 76v)

**11. Conclusão:** Desse modo, considerando a expressa exclusão prevista no contrato de seguro, bem como a embriaguez do condutor reconhecida na sentença proferida pelo Juiz da Vara Cível de Ivaiporã, há que se reconhecer que a negativa de pagamento da indenização foi correta, pelo que deverá ser dado provimento ao recurso.

Fica prejudicado o recurso da pessoa jurídica.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 01/02/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1729922** e o código CRC **147B6777**.

---